

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.690, DE 2005

(Apenso o Projeto de Lei nº 6.220, de 2005)

Inserir o parágrafo 4º no art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira.

Autor: Deputado BETINHO ROSADO
Relator: Deputado MARCELO SERAFIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.690, de 2005, de autoria do nobre Deputado Betinho Rosado, propõe, por meio do acréscimo de um parágrafo ao art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que pelo menos 20% do volume de biodiesel necessário para se atingir os percentuais de adição ao óleo diesel comercializado no Brasil sejam fabricados nas Regiões Norte e

Nordeste, utilizando-se matérias-primas originárias da agricultura familiar. De acordo com o art. 2º da Lei nº 11.097/2005, os percentuais mínimos de biodiesel que deverão ser adicionados ao óleo diesel comercializado serão de 2% a partir de janeiro de 2008 e de 8% a partir de janeiro de 2014.

Ao Projeto de Lei nº 5.690, de 2005, foi apensado, para tramitação conjunta, o Projeto de Lei nº 6.220, também de 2005, do Deputado Rubens Otoni, com proposta similar de que pelo menos 25% do volume de biodiesel necessário para se atingir os percentuais de adição ao óleo diesel comercializado no Brasil sejam fabricados na Região Centro-Oeste, com, no mínimo, 50% da matéria-prima produzidos pela agricultura familiar.

Ambos os projetos já foram submetidos à apreciação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que os aprovou na forma de Substitutivo do Relator, Deputado Homero Pereira.

Segundo o Substitutivo aprovado pela CAPADR, o biodiesel necessário para se atingir os percentuais de adição ao óleo diesel comercializado no Brasil deverá ser oriundo, **preferencialmente**, de indústrias localizadas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e de matérias-primas produzidas por agricultores familiares, incluindo as resultantes de atividades extrativistas.

Decorrido o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas aos projetos em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.690/2005 e seu apenso, o Projeto de Lei nº 6.220/2005, de autoria dos nobres Deputados Betinho Rosado e Rubens Otoni, respectivamente, demonstraram preocupação com a

agroenergia, e suas implicações com temas de desenvolvimento regional e com o apoio à agricultura familiar.

As iniciativas em análise propõem que um percentual mínimo das matérias-primas para fabricação do biodiesel venha de regiões menos desenvolvidas (Norte, Nordeste e Centro-Oeste) e que seja produzida pela agricultura familiar. Desse modo, tais iniciativas visam aliar um programa importante sob o ponto de vista tanto ambiental como da ampliação e melhoria da matriz energética, à melhoria dos padrões de vida das famílias que tiram da terra o seu sustento.

No entanto, embora reconhecendo os nobres sentimentos que orientaram os notáveis deputados, não posso deixar de registrar minha discordância em relação ao fulcro da questão envolvida nas propostas. Creio que não é conveniente o engessamento da economia através de normatizações que se sobrepõem ao mercado e à livre iniciativa.

Em que pese o substitutivo, apresentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; que, ao invés de fixar percentuais, estipula que o biodiesel – necessário ao atendimento dos percentuais que deverão ser adicionados ao óleo diesel – deverá ser oriundo **preferencialmente** das indústrias localizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, entendemos que a prioridade para essas regiões, e para os agricultores familiares, já se faz contemplada pela Lei nº 11.116/05 e sua regulamentação.

Isto porque, o biodiesel já possui uma política tributária específica para induzir investimentos nas regiões Norte e Nordeste, consubstanciada com a aprovação da Lei nº 11.116/05. Essa lei institui a incidência monofásica de PIS/PASEP e COFINS sobre o biodiesel e autoriza o Poder Executivo a estabelecer coeficientes de redução de alíquota específica, que poderão ser diferenciadas em função da matéria-prima utilizada na produção, da região de produção dessa matéria-prima e do tipo de seu fornecedor (agricultura familiar ou agronegócio).

Ao regulamentar essa lei, o Decreto nº 5.297/04 reforçou o tratamento tributário mais vantajoso ao biodiesel que é produzido com grande parte de matéria-prima fornecida por agricultores familiares quando a indústria possuir o Selo Combustível Social. Ou seja, o produtor de biodiesel tem

100% de redução do PIS/COFINS, caso adquira pelo menos 50% da matéria-prima (palma ou mamona) de agricultores familiares das regiões Norte ou Nordeste (Semi-Árido). A redução é de 31% se a matéria-prima não for da agricultura familiar. Para as regiões Norte e Centro-Oeste a redução é de 68% se a aquisição de quaisquer matérias-primas for, no mínimo, 10% de agricultores familiares.

Além disso, por meio do Selo Combustível Social o produtor de biodiesel pode valer-se, ainda, de melhores condições de financiamento junto a instituições de crédito oficiais. Sendo assim, novamente se prioriza aquelas regiões.

Outrossim, a comprovação da efetividade dessa política de incentivo para privilegiar as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste é atestada pela capacidade de produção das suas usinas de biodiesel e pelos resultados dos quatro leilões de compra desse combustível já realizados. A região Nordeste dispõe de 16% da capacidade total de produção do País, considerando usinas em operação, em regularização, em construção e projetadas (baseado em informações de investidores potenciais). A capacidade das usinas da região Centro-Oeste corresponde a 19% do total do País.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.690, de 2005, bem como do Projeto de Lei nº 6.220, de 2005, apenso, na forma do Substitutivo proposto pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **Marcelo Serafim**
Relator